

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE 2017
(do Dep. Daniel Vilela)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, para disciplinar construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular com recursos do fundo.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 5º A construção de novos estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que afligem o sistema de justiça criminal, que engloba o subsistema prisional é a superpopulação carcerária, que torna o Brasil um dos países com as maiores taxas de encarceramento no mundo. Essa realidade, longe de significar tranquilidade para a população, tem causado outro problema, que é a criminalidade oriunda do interior dos estabelecimentos penais.

Isso ocorre porque os delinquentes se utilizam de diversos meios para infundir temor entre os próprios colegas de prisão e seus familiares, tornando-os reféns da criminalidade. Esta a razão porque se alardeia ser a prisão a universidade do crime: o aprendizado e adesão às quadrilhas é imposto pelos seus cabeças.

Uma das formas de as quadrilhas continuar delinquindo mesmo de dentro das cadeias é por intermédio do telefone celular, com o qual ameaçam pessoas, dão ordens para a execução de tarefas criminosas e mesmo sentenças de morte, além de aplicarem golpes dos mais variados nas pessoas incautas.

Daí se compreende o porquê da recente rebelião havida na Penitenciária Estadual de Parnamirim, na Grande Natal, depois da instalação de equipamentos de bloqueio de celular naquele estabelecimento penal. Tal medida inibiria percentual considerável das atividades delinquentes dos presos, por mais absurdo que isso possa parecer.

Isso ocorre porque os aparelhos celulares ingressam nos estabelecimentos por variadas formas: no meio da 'Cobal', a comida que os familiares levam aos presos, costurados nas roupas e inseridos nos calçados, entregues pelos próprios visitantes e deixados em algum buraco no pátio, lançados por pipas, drones e até pombos-correio, levados por advogados e mesmo por agentes penitenciários corrompidos. Dessa forma, a maneira mais segura de se evitar a utilização dos aparelhos, já que praticamente impossível coibir sua entrada, é bloquear o sinal das operadoras.

Essa medida, contudo, normalmente padece da falta de continuidade em razão da não previsão de manutenção dos equipamentos, abandonados

à primeira pane, assim como à falta de atualização tecnológica, tendo como resultado o aporte inócuo de recursos públicos, sem resolver o problema.

Outra dificuldade para a instalação de tais equipamentos ocorre naqueles estabelecimentos construídos em área urbana, com áreas residenciais ou comerciais e industriais em seu entorno. Ora, não seria razoável o bloqueio do sinal com prejuízo para todas as pessoas que residem ou trabalham no entorno.

Por essas razões propusemos a alteração da lei de regência, com o acréscimo do § 5º ao art. 3º da lei, contemplando todas essas variáveis. Entendemos que a alteração da Lei do Funpen configura um ingrediente salutar na política pública de segurança voltado para o sistema prisional.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção da sociedade e efetiva segregação dos delinquentes, com impacto considerável na redução da criminalidade, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**